



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224329 - MS (2026/0132968-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : IVO SANCHES VAZ
AGRAVANTE : SAULO MOREIRA LUIZ
ADVOGADO : MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS014456
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO CPC EM MATÉRIA PENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, por intempestividade.
2. Publicação da decisão agravada em 18/05/2026; início da contagem em 19/05/2026 e término em 23/05/2026, conforme Lei n. 11.419/2006 e regime de prazos do processo penal; interposição do agravo em 26/05/2026.
3. No histórico processual, a Vice-Presidência do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por incidência de súmulas do STJ; mantida a decisão na origem; a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental em matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, deve observar o prazo de cinco dias corridos (CPP, art. 798; Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258), com inaplicabilidade da contagem em dias úteis prevista no Código de Processo Civil, e se, na espécie, a interposição fora do lapso legal impede o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em matéria penal e processual penal, os prazos são contínuos e peremptórios, contados em dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal; o agravo

regimental, previsto no art. 258 do RISTJ e no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, observa o prazo de cinco dias.

5. As regras do Código de Processo Civil sobre contagem em dias úteis e prazo de quinze dias não se aplicam aos recursos em matéria penal; o art. 220 do CPC não incide no processo penal.

6. Considerada a publicação eletrônica em 18/05/2026 (Lei n. 11.419/2006), o prazo fluiu de 19/05/2026 a 23/05/2026; a interposição em 26/05/2026 configura intempestividade e impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258; CPP, art. 798; Lei n. 8.038/1990, art. 39; Lei n. 11.419/2006; CPC, art. 220; CPC, art. 1.021; CPC, art. 994, VIII; CPC, art. 1.003, § 5º; CPC, art. 1.042.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg na Rcl 30.714/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 04.05.2016; STJ, AgRg no RMS 47.874/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 05.05.2017; STJ, AgRg no AREsp 962.681/DF, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27.09.2016; STJ, AgRg no AREsp 3.028.980/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 19.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.920.470/PI, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224329 - MS (2026/0132968-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : IVO SANCHES VAZ
AGRAVANTE : SAULO MOREIRA LUIZ
ADVOGADO : MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS014456
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO CPC EM MATÉRIA PENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, por intempestividade.
2. Publicação da decisão agravada em 18/05/2026; início da contagem em 19/05/2026 e término em 23/05/2026, conforme Lei n. 11.419/2006 e regime de prazos do processo penal; interposição do agravo em 26/05/2026.
3. No histórico processual, a Vice-Presidência do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por incidência de súmulas do STJ; mantida a decisão na origem; a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental em matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, deve observar o prazo de cinco dias corridos (CPP, art. 798; Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258), com inaplicabilidade da

contagem em dias úteis prevista no Código de Processo Civil, e se, na espécie, a interposição fora do lapso legal impede o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em matéria penal e processual penal, os prazos são contínuos e peremptórios, contados em dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal; o agravo regimental, previsto no art. 258 do RISTJ e no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, observa o prazo de cinco dias.

5. As regras do Código de Processo Civil sobre contagem em dias úteis e prazo de quinze dias não se aplicam aos recursos em matéria penal; o art. 220 do CPC não incide no processo penal.

6. Considerada a publicação eletrônica em 18/05/2026 (Lei n. 11.419/2006), o prazo fluiu de 19/05/2026 a 23/05/2026; a interposição em 26/05/2026 configura intempestividade e impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258; CPP, art. 798; Lei n. 8.038/1990, art. 39; Lei n. 11.419/2006; CPC, art. 220; CPC, art. 1.021; CPC, art. 994, VIII; CPC, art. 1.003, § 5º; CPC, art. 1.042.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg na Rcl 30.714/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 04.05.2016; STJ, AgRg no RMS 47.874/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 05.05.2017; STJ, AgRg no AREsp 962.681/DF, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27.09.2016; STJ, AgRg no AREsp 3.028.980/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 19.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.920.470/PI, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026.

RELATÓRIO

IVO SANCHES VAZ e SAULO MOREIRA LUIZ interpuseram agravo interno em face da decisão monocrática de fls. 684 (fls. 691-698).

Os agravante foram condenados, por unanimidade, por infração ao art. 322 do Código Penal, às penas de 06 (seis) meses de detenção (Saulo) e de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção (Saulo); foram absolvidos da imputação referente ao art. 209, *caput*, do Código Penal Militar, e, por maioria, Ivo Sanches Vaz foi absolvido da imputação do artigo 15 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 435-455).

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul negou provimento ao apelo defensivo (fls. 522-537).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 565-583).

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, alegando negativa de vigência ao art. 5º, incisos LIV e LV, XLVI, da Constituição Federal, art. 489, §1º, incisos I a IV e VI, 540 do Código de Processo Penal Militar, arts. 155, 156 e 619 do Código de Processo Penal e art. 322 do Código Penal Militar e arts. 23, III e 25 do Código Penal (fls. 590-604).

A Vice- Presidência do Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, inciso V do Código de Processo Civil, não admitiu o recurso por óbice às Súmulas n. 831 e n. 7, ambas do STJ, ressaltou a inviabilidade de exame de matéria constitucional (fls. 626-633).

Contra a decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 639-647) no qual os agravantes sustentaram que a inadmissão baseou-se em aplicação genérica e deficiente das Súmulas invocadas.

Mantida a decisão na origem (fls. 666).

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso pela intempestividade, nos termos do art. 994, VIII c/c art. 1.003, §5º e 1.042, §5º do Código de Processo Civil, bem como 798 do Código de Processo Penal (fls. 684).

Na razões do presente agravo, sustentam a regularidade e tempestividade do recurso especial (fls. 691-698).

VOTO

Verifica-se, de plano, óbice intransponível ao conhecimento do agravo.

Muito embora a parte tenha nominado seu recurso como "agravo interno", sem previsão legal no Código de Processo Penal, em matéria criminal admite-se o agravo regimental, disciplinado no art. 258 do RISTJ, que dispõe:

A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Nesse contexto, nos termos da Lei n. 11.419/2006, considerando-se publicada a decisão impugnada em 18/05/2026 (fls. 687), o prazo de 5 (cinco) dias corridos passou a fluir em 19/05/2026, findando em 23/05/2026.

Logo, o agravo regimental interposto em 26/05/2026 é intempestivo.

Em arremate, registra-se que não se aplica o art. 220 do Código de Processo Civil, sobre contagem de prazo em dias úteis, em matéria penal ou processual penal, conforme pacificado no âmbito dessa Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. INTENESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO
EM DIAS CORRIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator em matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, deve observar o prazo de cinco dias corridos, conforme previsto no art. 798 do Código de Processo Penal e no art. 39 da Lei n. 8.038/90, ou se deve seguir as regras do Código de Processo Civil de 2015, que estabelecem a contagem de prazos em dias úteis e o prazo de quinze dias para interposição de recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal ou processual penal nos tribunais superiores é de cinco dias corridos, conforme disposto no art. 798 do Código de Processo Penal e no art. 39 da Lei n. 8.038/90, não sendo aplicáveis as regras do Código de Processo Civil de 2015 sobre contagem de prazos em dias úteis e prazo de quinze dias para recursos.

4. A contagem dos prazos em processo penal segue ordenação específica em dias corridos, conforme o art. 798 do Código de Processo Penal, que determina que os prazos são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingos ou feriados.

5. No caso em análise, o agravo regimental foi interposto após o prazo de cinco dias corridos, contado da publicação da decisão agravada, sendo, portanto, intempestivo.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021; RISTJ, art. 258; Lei n. 8.038/90, art. 39; CPP, art. 798. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na Rcl n. 30.714/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 4/5/2016; STJ, AgRg no RMS n. 47.874/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 5/5/2017; STJ, AgRg no AREsp n. 962.681/DF, Rel.^a Min.^a Maria Thereza Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 27/9/2016.

(AgRg no AREsp n. 3.028.980/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade não sanada no prazo assinalado.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Presidência do STJ tem competência para não conhecer de recurso inadmissível antes da distribuição, conforme o Regimento Interno do STJ, não havendo nulidade na decisão.

6. O agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, sendo, portanto, intempestivo.

7. A contagem de prazo em dias úteis, prevista no CPC, não se aplica a recursos interpostos em matéria penal, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

8. O agravante foi intimado para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, mas não apresentou qualquer comprovação, mantendo-se inerte.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 994, VIII; CPC, art. 1.003, § 5º; CPC, art. 1.042; CPP, art. 798. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

(AgRg no AREsp n. 2.920.470/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Com essas considerações, em razão da intempestividade, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0132968-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.224.329 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072105520248120001 0007210552024812000150000
0007210552024812000150001 0007210552024812000150002
082024001480570 72105520248120001 7210552024812000150000
7210552024812000150001 7210552024812000150002 82024001480570

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVO SANCHES VAZ
AGRAVANTE : SAULO MOREIRA LUIZ
ADVOGADO : MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS014456
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Violência arbitrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVO SANCHES VAZ
AGRAVANTE : SAULO MOREIRA LUIZ
ADVOGADO : MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS014456
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.